SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066406 - PA (2025/0383739-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	:	CLAUDIO MAURICIO FLORES MORALES
ADVOGADOS	:	WALBER PALHETA DE MATTOS - PA013320
		MARIA DO SOCORRO ALMEIDA FLORES - PA005649
		TAMARA ALMEIDA FLORES - PA029930

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTOS ANTINEOPLÁSICOS DOMICILIARES. USO OFF LABEL. ROL DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a cobertura, por plano de saúde, de medicamentos antineoplásicos de uso domiciliar (Cabozantinibe 40 mg e Nivolumabe 240 mg), prescritos para tratamento de câncer coberto contratualmente, ainda que se trate de uso off label e de fármacos não incluídos no rol da ANS.
3. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar (i) se o julgamento da ADI n. 7.265/STF e a orientação sobre o rol taxativo da ANS afastam a jurisprudência do STJ relativa à cobertura de antineoplásicos; e (ii) se é possível afastar, no caso concreto, os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ para o conhecimento do recurso especial da operadora.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, constatou a necessidade clínica do tratamento oncológico prescrito, a cobertura contratual da doença e a existência de evidência científica favorável à combinação Nivolumabe 240 mg + Cabozantinibe 40 mg, inclusive com Nota Técnica do NATJUS, concluindo pela abusividade da negativa de cobertura.
5. A Segunda Seção do STJ, ao julgar os EREsp 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, fixou que o rol da ANS é, via de regra, taxativo, admitindo cobertura excepcional de procedimentos não listados quando atendidos requisitos específicos; todavia, o próprio precedente ressalvou expressamente os medicamentos relacionados ao tratamento do câncer, os quais não se submetem à lógica de rol de cobertura.
6. A jurisprudência consolidada do STJ afirma a obrigatoriedade de cobertura de medicamento antineoplásico registrado na ANVISA e prescrito por médico assistente, inclusive em uso off

Documento eletrônico VDA59721045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 3776b9fe-8e6b-478c-bfff-ede0279acb4a

label, sendo irrelevante, no contexto do tratamento oncológico, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS. Incidência da Súmula 83/STJ.
7. A pretensão recursal da operadora, para afastar a condenação ao custeio dos fármacos, demanda reexame do conjunto fático-probatório (necessidade, eficácia e adequação do tratamento) e interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 3776b9fe-8e6b-478c-bfff-ede0279acb4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066406 - PA (2025/0383739-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	:	CLAUDIO MAURICIO FLORES MORALES
ADVOGADOS	:	WALBER PALHETA DE MATTOS - PA013320
		MARIA DO SOCORRO ALMEIDA FLORES - PA005649
		TAMARA ALMEIDA FLORES - PA029930

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTOS ANTINEOPLÁSICOS DOMICILIARES. USO OFF LABEL. ROL DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a cobertura, por plano de saúde, de medicamentos antineoplásicos de uso domiciliar (Cabozantinibe 40 mg e Nivolumabe 240 mg), prescritos para tratamento de câncer coberto contratualmente, ainda que se trate de uso off label e de fármacos não incluídos no rol da ANS.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar (i) se o julgamento da ADI n. 7.265/STF e a orientação sobre o rol taxativo da ANS afastam a jurisprudência do STJ relativa à cobertura de antineoplásicos; e (ii) se é possível afastar, no caso concreto, os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ para o conhecimento do recurso especial da operadora.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, constatou a necessidade clínica do tratamento oncológico prescrito, a cobertura contratual da doença e a existência de evidência científica favorável à combinação Nivolumabe 240 mg + Cabozantinibe 40 mg, inclusive com Nota Técnica do NATJUS, concluindo pela abusividade da negativa de cobertura.

Documento eletrônico VDA59378116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:40
Código de Controle do Documento: 97e76168-eea9-4a0c-b1b1-554c90fba0ea

5. A Segunda Seção do STJ, ao julgar os EREsp 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, fixou que o rol da ANS é, via de regra, taxativo, admitindo cobertura excepcional de procedimentos não listados quando atendidos requisitos específicos; todavia, o próprio precedente ressalvou expressamente os medicamentos relacionados ao tratamento do câncer, os quais não se submetem à lógica de rol de cobertura.

6. A jurisprudência consolidada do STJ afirma a obrigatoriedade de cobertura de medicamento antineoplásico registrado na ANVISA e prescrito por médico assistente, inclusive em uso off label, sendo irrelevante, no contexto do tratamento oncológico, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. A pretensão recursal da operadora, para afastar a condenação ao custeio dos fármacos, demanda reexame do conjunto fático-probatório (necessidade, eficácia e adequação do tratamento) e interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (fl. 451, e-STJ):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ANTINEOPLÁSICOS DOMICILIARES. RECUSA SOB ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO OFF LABEL E NÃO INCLUSÃO NO ROL DA ANS. ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Trata-se de Agravo Interno interposto por Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão monocrática que negou provimento à Apelação Cível da operadora, mantendo sentença que a condenou a fornecer os medicamentos Cabozantinibe 40mg e Nivolumabe 240mg a beneficiário diagnosticado com carcinoma de células renais claras.
>
> II. Questão em discussão
>
> 1. Discute-se a legitimidade da negativa de cobertura do tratamento sob a alegação de que os medicamentos não estão incluídos no rol da ANS e possuem indicação off label.
>
> 2. Examina-se se a recusa de cobertura configura prática abusiva, considerando a essencialidade dos fármacos para a preservação da vida do paciente.
>
> III. Razões de decidir
>
> 1. O rol de procedimentos da ANS possui natureza exemplificativa, admitindo cobertura de tratamentos fora do rol quando comprovada sua necessidade e eficácia, conforme Lei 9.656/1998 e jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico VDA59378116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:40
Código de Controle do Documento: 97e76168-eea9-4a0c-b1b1-554c90fba0ea

2. A negativa de fornecimento de medicamento essencial ao tratamento de enfermidade coberta pelo contrato do plano de saúde é abusiva e viola o direito fundamental à saúde.

3. O médico é o responsável por definir o tratamento adequado ao paciente, não cabendo à operadora de plano de saúde interferir na prescrição médica.

4. O risco de dano à saúde do beneficiário e a existência de evidência científica da utilização do Nivolumabe 240mg + Cabozantinibe 40mg ao tratamento de carcinoma de células renais claras justifica a manutenção da tutela concedida, garantindo o acesso imediato à medicação.

IV. Dispositivo e tese

1. Agravo Interno desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 487-504, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 12, I, b, e 10, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Sustentou, em síntese: a) a natureza taxativa do rol de procedimentos e eventos da ANS; a legitimidade da negativa de cobertura do protocolo Nivolumabe 240mg + Cabozantinibe 40mg por ausência de previsão no rol e por se tratar de uso off label; b) a vinculação contratual às coberturas mínimas definidas pela regulação setorial.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 511-515, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 516-527, e-STJ).

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 548-554, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 561-568, e-STJ), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83/STJ ao caso concreto, por versar exclusivamente sobre interpretação de lei federal, bem como a necessidade de observar os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.265 para cobertura de tratamentos fora do rol da ANS, sendo legítima a negativa de cobertura por uso off label.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA59378116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:40
Código de Controle do Documento: 97e76168-eea9-4a0c-b1b1-554c90fba0ea

1. A controvérsia objeto do presente feito cinge-se em definir a obrigatoriedade da cobertura de medicação para tratamento de câncer pelo plano de saúde.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto-fático probatório, concluiu que o contrato celebrado prevê a cobertura da doença, bem como a Nota Técnica do NATJUS dispôs que há bons resultados do uso da medicação, sendo indevida a recusa de cobertura (fls. 460-465, e-STJ):

> Da análise dos autos, verifico que foi receitado ao Autor, pela profissional competente, o uso contínuo do medicamento Cabozantinibe 40mg - 1 comprimido por dia (30 por mês) – combinado com Nivolumabe 240mg por ciclo – 1 ciclo por mês -, para tratamento de carcinoma de células renais claras, grau 3, PT3, PNX, PMX, com progressão da doença em pulmão e ossos.
>
> O referido negócio jurídico encontra-se regulamentado pela Lei nº 9.656/1988, a qual dispõe sobre os planos e seguros de assistência à saúde, uma vez que se trata de plano de saúde.
>
> Compulsando os autos, entendo estar demonstrado que a parte autora necessita do tratamento acima citado, nos termos do laudo médico (ID 22419588), bem como está demonstrada a negativa do plano de saúde em fornecer o tratamento devido (ID 22419598).
>
> Com efeito, observa-se que o Juízo a quo agiu de forma acertada, uma vez que a operadora de saúde possui responsabilidade quanto ao tratamento indicado para o recorrido.
>
> Não se trata de responsabilizar as operadoras de planos de saúde, pela saúde integral dos cidadãos, obrigação do Estado, mas, sim, de responsabilizá-las pelas obrigações contratualmente assumidas, das quais não podem se desvincular a qualquer pretexto.
>
> (...)
>
> Consigne que o NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO do TJDFT tem parecer confirma a existência de evidências científicas, vejamos:

A segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, uniformizou o posicionamento de que o rol de procedimentos da ANS é, via de regra, taxativo, passível de exceção apenas quando (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ABLAÇÃO POR RADIOFREQUÊNCIA. NEOPLASIA MALIGNA PANCREÁTICA COM

Documento eletrônico VDA59378116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:40
Código de Controle do Documento: 97e76168-eea9-4a0c-b1b1-554c90fba0ea

METÁSTASE HEPÁTICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ROL DA ANS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. USO OFF-LABEL. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção, ao julgar os EREsps 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, concluiu pela possibilidade de custeio de tratamento não constante do rol da ANS, nos seguintes termos: "4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS".

2. No presente caso, no entanto, o procedimento de Ablação por Radiofrequência, indicado para o tratamento da neoplasia maligna de pâncreas com metástase hepática da beneficiária, é previsto no rol da ANS para o tratamento de câncer hepático, tendo a recusa do plano de saúde se baseado no não enquadramento nas Diretrizes de Utilização.

3. Nesse contexto, mostra-se devido o custeio do procedimento pelo Plano de Saúde para o tratamento da beneficiária, conforme prescrição médica, encontrando-se justificada devido à gravidade da doença. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte (incidência da Súmula 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.940.270/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. "O rol da ANS é solução concebida pelo legislador para harmonização da relação contratual, elaborado de acordo com aferição de segurança, efetividade e impacto econômico. A uníssona doutrina especializada alerta para a necessidade de não se inviabilizar a saúde suplementar. A disciplina contratual exige uma adequada divisão de ônus e benefícios dos sujeitos como parte de uma mesma comunidade de interesses, objetivos e padrões. Isso tem de ser observado tanto em relação à transferência e distribuição adequada dos riscos quanto à identificação de deveres específicos do fornecedor para assegurar a sustentabilidade, gerindo custos de forma racional e prudente." (REsp 1733013/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 20/02/2020).

2. A Segunda Seção deste STJ, em recente julgamento (EREsp n. 1886929/SP e n. 1889704/SP) reafirmou o entendimento acima delineado, fixando as premissas que devem orientar a análise da controvérsia, as quais encontram-se presentes no caso concreto: i) o esgotamento dos procedimentos/medicamentos previstos no rol da ANS, e ii) a eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências e sua recomendação no caso concreto.

2.1. Logo, deve ser mantida a decisão que determinou a cobertura, em razão da demonstração de efetiva e excepcional necessidade de cobertura do procedimento/medicamento não previsto.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.003.512/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Documento eletrônico VDA59378116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:40
Código de Controle do Documento: 97e76168-eea9-4a0c-b1b1-554c90fba0ea

Todavia, neste mesmo julgamento, **fez-se expressa ressalva aos medicamentos relacionados ao tratamento do câncer.**

Conforme extrai-se do voto condutor do julgamento, acompanhado pelos demais integrantes do Colegiado:

> 8. Não é possível, todavia, generalizar e confundir as coisas.
>
> É oportuno salientar a ponderação acerca do rol da ANS feita pela magistrada Ana Carolina Morozowski, especialista em saúde suplementar, em recente seminário realizado no STJ (2º Seminário Jurídico de Seguros), em 20 de novembro de 2019, in verbis:
>
> > **Por outro lado, há categorias de produtos (medicamentos) que não precisam estar previstas no rol - e de fato não estão. Para essas categorias, não faz sentido perquirir acerca da taxatividade ou da exemplaridade do rol. As categorias são:**
> >
> > **a) medicamentos relacionados ao tratamento do câncer de uso ambulatorial ou hospitalar; e**
> >
> > b) medicamentos administrados durante internação hospitalar, o que não se confunde com uso ambulatorial.
> >
> > As tecnologias do item 'a' não se submetem ao rol, uma vez que não há nenhum medicamento dessa categoria nele, nem em Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT). Existe apenas uma listagem de drogas oncológicas ambulatoriais ou hospitalares em Diretriz de Utilização da ANS, mas com o único fim de evidenciar o risco emetogênico que elas implicam, para que seja possível estabelecer qual o tratamento será utilizado contra essas reações (DUT 54, item 54.6).
> >
> > Já a exceção estabelecida em relação às drogas do item 'b' pode ser inferida do art. 22, da Res. 428/2017 da ANS, que trata do plano hospitalar. Ao contrário do art. 21, que trata dos atendimentos ambulatoriais, o art. 22 não faz menção à necessidade de que as tecnologias dispensadas em internação hospitalar estejam previstas no rol.

Logo, não há falar em rol de cobertura no que se refere ao tratamento de câncer, devendo ser fornecido, pela operadora de plano de saúde, o medicamento prescrito pelo médico assistente.

Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de o julgamento da ADI n. 7.265 do STF não demonstra dissenso da decisão estadual com a jurisprudência do STJ sobre o tema dos antineoplásicos.

Precedente:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. USO OFF-LABEL. DANO MORAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a recusa de cobertura de medicamento antineoplásico registrado na Anvisa e prescrito por

Documento eletrônico VDA59378116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:40
Código de Controle do Documento: 97e76168-eea9-4a0c-b1b1-554c90fba0ea

médico, mesmo em uso off-label, é considerada abusiva, sendo obrigatória a cobertura para tratamento oncológico.

6. A natureza do rol da ANS, seja taxativa ou exemplificativa, é irrelevante no contexto do tratamento oncológico, conforme entendimento consolidado do STJ.

7. A alegação de fato superveniente relativo à ADI n. 7.265 do STF não demonstra dissenso da decisão estadual com a jurisprudência do STJ sobre o tema dos antineoplásicos, nem justifica a alteração da decisão agravada.

8. O recurso especial não é via adequada para exame de resolução ou instrução normativa, como a RN ANS n. 465/2021, reforçando a improcedência do inconformismo no ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.942/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

Dessa forma, diferente do alegado pela agravante, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, é certo que, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, acerca da exclusão de cobertura, risco de desequilíbrio atuarial e inexistência de ato ilícito, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Precedente:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO OFF-LABEL. RITUXIMABE. REGISTRO NA ANVISA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. INDICAÇÃO ADEQUADA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por operadora de plano de saúde, inconformada com acórdão que a condenou ao custeio do medicamento Rituximabe para tratamento de neuromielite óptica soronegativa, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A operadora alegou ausência de previsão do medicamento no rol da ANS e inexistência de violação à legislação federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:(i) definir se é obrigatória a cobertura de medicamento prescrito para enfermidade grave, ainda que fora do rol da ANS;(ii) verificar se a negativa de cobertura justifica a indenização por danos morais;(iii) estabelecer se é admissível o recurso especial frente aos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ reconhece ser abusiva a recusa de cobertura de medicamento regularmente registrado na ANVISA, prescrito por profissional habilitado, ainda que utilizado em caráter off-label ou fora das diretrizes da ANS, desde que demonstrada sua eficácia e necessidade clínica.

4. O acórdão recorrido concluiu, com base em prova pericial e na análise de cláusulas contratuais, que o medicamento prescrito é adequado, necessário e

Documento eletrônico VDA59378116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:40
Código de Controle do Documento: 97e76168-eea9-4a0c-b1b1-554c90fba0ea

> eficaz, sendo a negativa da operadora incompatível com a função social do contrato e os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde.
>
> 5. A condenação por danos morais foi fundamentada no sofrimento psíquico relevante e na conduta reiterada e arbitrária da operadora, que extrapolou mero inadimplemento contratual.
>
> 6. A pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória e contratual, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
>
> 7. A solução adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo, ainda, a aplicação da Súmula 83/STJ. IV. DISPOSITIVO
>
> 8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.633.581/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Inafastáveis, também, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59378116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:40
Código de Controle do Documento: 97e76168-eea9-4a0c-b1b1-554c90fba0ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.066.406 / PA

Número Registro: 2025/0383739-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09059007320228140301 905900732022814030 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	: CLAUDIO MAURICIO FLORES MORALES
ADVOGADOS	: WALBER PALHETA DE MATTOS - PA013320
	MARIA DO SOCORRO ALMEIDA FLORES - PA005649
	TAMARA ALMEIDA FLORES - PA029930

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	: CLAUDIO MAURICIO FLORES MORALES
ADVOGADOS	: WALBER PALHETA DE MATTOS - PA013320
	MARIA DO SOCORRO ALMEIDA FLORES - PA005649
	TAMARA ALMEIDA FLORES - PA029930

Documento eletrônico VDA59620568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:56
Código de Controle do Documento: 9d6262a1-d7e8-40ac-b8f7-4cde87e614ef

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:56
Código de Controle do Documento: 9d6262a1-d7e8-40ac-b8f7-4cde87e614ef